



PROJETO DE LEI Nº 196 DE 2023

Acrescenta o inciso IX ao artigo 98 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 98 da Lei Estadual nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

Art. 98. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

IX – ao utilizado no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, modalidade de contratação por aplicativo, desde que comprovada propriedade, exercício exclusivo da atividade e periodicidade do uso rotineiro do veículo nessa atividade.

(...)

§ 11. Para efeito da isenção mencionada no inciso IX, o interessado deverá apresentar juntamente com o requerimento:

I – certidão ou declaração emitida pela operadoras de transporte por aplicativo com identificação completa do motorista cadastrado, dados do veículo, comprovando a propriedade do veículo e exercício de atividade de condutor autônomo de passageiros e a utilização do veículo na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X, do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II – Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Extrato Previdenciário que demonstre o exercício de atividade exclusiva como motorista de aplicativo;

§ 12. A isenção de que trata o inciso IX é limitado a 01 (um) veículo por proprietário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Boa Vista (RR), 06 de julho de 2023.

METON MELO MACIEL

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O imposto é um tributo não vinculado à atividade estatal, sendo que seu fato gerador está jungido à ação do particular.

Esta proposição propõe a isenção para veículos utilizados no transporte individual de passageiros na categoria de aluguel, modalidade de contratação por aplicativo, desde que comprovado periodicamente o uso rotineiro nessa atividade.

Segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que o Brasil tem 1,7 milhão de pessoas que atuam como motoristas e entregadores de aplicativos, taxistas, mototaxistas e outras atividades por conta própria no setor de transporte¹.

São integrantes da chamada Gig Economy², formada por trabalhadores sem carteira assinada, freelancers ou temporários.

É inafastável a necessidade de atendimento a esta parcela de trabalhadores, que desempenham suas atividades de forma autônoma, com grande contribuição às modalidades de transporte de passageiros disponíveis à população. Nesse sentido, a presente proposição se propõe a corrigir este vazio na legislação tributária Estadual no que diz respeito as vantagens a serem concedidas também aos motoristas de aplicativos, buscando uma igualdade de direitos.

Visando a correção do exposto, a proposta de isenção da alíquota do IPVA aos veículos utilizados pelos motoristas de aplicativos, vem no intento do reconhecimento da contribuição social da atividade desses motoristas, na viabilidade da melhor mobilidade urbana, bem como a viabilização de que a renda obtida pela atividade seja mais adequada e justa.

Outrossim, ainda em relação aos pressupostos constitucionais, suscito a própria norma magna § 6º, art. 150 Constituição Federal que remete à edição de norma legal ao tratar da limitação do poder de tributar.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Isso posto, no que concerne a legalidade, em especial atenção aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encontra-se

¹<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13530- apenas-23-dos-trabalhadores-de-transporte-por-aplicativo-contribuiam-para-o-inss>

² Arranjo alternativo de emprego, uma forma de trabalho em que as pessoas exercem uma atividade freelancer e recebem separadamente por cada projeto/serviço.



ressalvada a projeção da renúncia de receita, despesa e medidas de compensação, com fundamento no art. 16, §3º do mesmo diploma legal.

Dessa maneira, este projeto de lei é de máxima importância consoante aos benefícios gerados pela proposição para os motoristas de aplicativo e pleno atendimento do preceituado pela Constituição Estadual, razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Boa Vista, 06 de julho de 2023.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual